



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos
Coordenação de Carreiras e Remunerações

CARREIRA DA POLÍCIA PENAL DO DISTRITO FEDERAL

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

LEI Nº 7.481/2024 - REESTRUTURA A TABELA DE VENCIMENTOS

VIGÊNCIA: MARÇO/2024

CARGO	CLASSE	PADRÃO	REF SAL	VENC. BÁSICO
POLÍCIA PENAL	ESPECIAL	V	TPS5	18.417,51
		IV	TPS4	16.421,52
		III	TPS3	15.639,55
		II	TPS2	14.894,81
		I	TPS1	14.185,53
	PRIMEIRA	V	TP15	13.510,03
		IV	TP14	13.245,13
		III	TP13	12.985,42
		II	TP12	12.730,80
		I	TP11	12.481,18
	SEGUNGA	V	TP25	11.886,84
		IV	TP24	11.653,76
		III	TP23	11.425,26
		II	TP22	11.201,23
		I	TP21	10.981,60
	TERCEIRA	V	TP35	9.913,60
		IV	TP34	9.803,95
		III	TP33	9.694,30
		II	TP32	9.584,65
		I	TP31	9.428,40

LEGENDA:

Carreira Atividades Penitenciárias criada pela Lei nº 3.669/2005, reestruturada pela Lei nº 4.470/2010, Lei nº 5.182/2013 e Lei nº 6.373/2019; Lei nº 7.002/2021; 7.481/2024 - Transforma em subsídio a remuneração da Carreira da Polícia Penal.

A Lei nº 7.113, de 02 de abril de 2022, institui auxílio pecuniário anual destinado ao custeio de despesas decorrentes da aquisição de uniforme e equipamentos de uso pessoal a todos os integrantes da carreira de Polícia Penal do Distrito Federal.

Art. 2º O auxílio-uniforme, verba de natureza indenizatória, destinado à aquisição de uniforme e equipamentos de proteção individual, é pago anualmente, no mês de dezembro de cada exercício financeiro, em parcela única, no valor de R\$ 3.000,00.

Art. 3º O auxílio-uniforme não é:

I - incorporado ao vencimento;

II - considerado vantagem para quaisquer efeitos;

III - incluído no cálculo do teto remuneratório ou na base de incidência para a contribuição previdenciária e para o imposto de renda na fonte.

A tabela de escalonamento vertical da carreira Atividades Penitenciárias fica reestruturada na forma do Anexo I da Lei nº 5.182/2013, a partir de 01/09/2013.

Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma do Anexo II, observadas as respectivas datas de vigência.

A Lei nº 6.373/2019 alterou a denominação da Carreira Atividades Penitenciárias para **Carreira Execução Penal** e o Cargo Agente de Atividades Penitenciárias para **Agente de Execução Penal**.

A Lei nº 7.002/2021 alterou a denominação da **Carreira Execução Penal** e o **Cargo Agente de Execução Penal** para **Carreira da Polícia Penal** e o **Cargo para Polícia Penal**.

GAP - Gratificação de Atividade Penitenciária, criada pela Lei nº 3.669/2005, é extinta pela Lei nº 5.182/2013 a partir de 01/09/2013.

A Parcela Individual Fixa, instituída pela Lei nº 3.172/2003, no valor de R\$ 59,87, deixa de ser paga aos servidores da carreira Atividades Penitenciárias a partir de 01/09/2013 (art. 5º da Lei nº 5.182/2013).

GER - Gratificação por Exposição a Risco, criada pela Lei nº 4.470/2010, é extinta pela Lei nº 5.182/2013 a partir de 01/09/2013.

O cargo de Técnico Penitenciário da Carreira Atividades Penitenciárias, criado pela Lei nº 3.669/2005, passa a denominar-se Agente de Atividades Penitenciárias. A referida alteração não implica qualquer mudança nas atribuições do cargo ou na estrutura da Carreira Atividades Penitenciárias (art. 1º da Lei 4.508/2010).

Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias - GHAP, criada pela Lei nº 5.182/2013, exclusiva aos integrantes da carreira Atividades Penitenciárias, quando portadores de diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e mestrado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

CARREIRA DA POLÍCIA PENAL DO DISTRITO FEDERAL

LEGENDA:

§1º Os percentuais da gratificação de que trata o caput, observadas as datas de vigência, são os estabelecidos no quadro abaixo:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA		
	01/09/2013	01/09/2014	01/09/2015
Graduação	11%	13%	15%
Especialização	15%	20%	25%
Mestrado	25%	30%	35%

§2º Os cursos de especialização e mestrado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§3º Em nenhuma hipótese o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§4º No prazo de 90 (noventa) dias, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal, deve estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GHAP.

§5º A GHAP é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§6º A GHAP não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§7º A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 10.

§8º Os títulos, diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção da GHAP não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§9º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a Gratificação de Titulação - GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

§10 Os atuais integrantes desta carreira que percebem a GTIT, observada a forma de concessão estabelecida neste artigo, percebem, a partir de 1º de setembro de 2013, a GHAP.

§11 A GHAP, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor.

A **Lei nº 6.373/2019, art. 1º**, alterou o nome da Carreira e do Cargo para Execução Penal e Agente de Execução Penal, respectivamente.

A **Lei nº 7.481/2024 - Art. 1º** A remuneração da Carreira da Polícia Penal, de que trata a Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, alterada por legislações posteriores, **fica transformada em subsídio, fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, na forma do art. 144, § 9º, c/c art. 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Atualizado em: 01/04/2024